



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722108/2013-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.252 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FABIO ZANIRATO BORELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

Inexiste nulidade em Auto de Infração lastreado em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial, conforme majoritário entendimento das mais altas Cortes do país.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Para os tributos lançados por homologação, quando constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o dies a quo para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido lançado, por força do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Alfredo Duarte Filho e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se o presente de Auto de Infração de fls. 404/405, acompanhado dos demonstrativos de fls. 406/411, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física do exercício de 2009, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 11.732.613,54, composto da seguinte forma: R\$ 5.450.691,54 relativo ao Imposto; R\$ 2.193.903,34 de Juros de mora (calculados até 09/2013); e R\$ 4.088.018,66 de Multa Proporcional.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 406), que foi apurado infração decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 367/373), bem como da documentação que lhe acompanha, foi iniciada ação fiscal (fl. 17) com diversas solicitações para que o contribuinte apresentasse documentação bancária do ano-calendário 2008, concernente às contas mantidas juntos as diversas instituições bancárias, bem como para comprovar via documentação hábil e idônea, a origem dos recursos mantidos em tais contas e suas transações.

O contribuinte, então, através de seu procurador, apresentou as documentações requeridas, relacionando depósitos, indicando supostas origens, aduzindo que a maior parte das movimentações se tratava de depósitos de valores que já estariam em seu poder.

Ao final, considerou que a variação entre os saldos relativos aos anos de 2007 e 2008, da disponibilidade em poder do contribuinte, somada à venda de determinados bens, justificariam toda a movimentação financeira em apuração.

Da análise da documentação, conjuntamente com as alegações apresentadas, foi lavrado o Auto de Infração inicialmente referido, tendo em vista que concluiu a fiscalização não ter o contribuinte logrado comprovar a origem dos depósitos, o que resultou na caracterização da omissão de rendimentos, sendo, portanto, necessários de se submeterem a tributação.

O contribuinte, portanto, apresentou Impugnação (acompanhada de anexos), tempestivamente (fls. 419/431), alegando, em resumo, que houve “quebra de sigilo bancário sem autorização judicial” e sem que fosse demonstrada sua imprescindibilidade. Dessa forma, estaria o ato administrativo de lavratura do Auto de Infração eivado de vício insanável, por fundamentação de prova obtida por meio ilícito, em confronto com o artigo 5º, LVI da CF/88.

Ademais, alega que os fatos geradores autuados são referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2008 e, assim, com base no artigo 150, §4º do CTN, a Autoridade Fiscal possui 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador para proceder com o lançamento do tributo que entender devido. Informa, então, que foi intimado em 26/09/2013, o que levaria à conclusão de que os meses de janeiro a agosto de 2008 estariam atingidos pela decadência.

Por fim, tece considerações e explicações, na tentativa de justificar a origem dos créditos tidos como omissos de informe de rendimentos.

Ao final requereu: a) a improcedência do Auto de Infração lavrado; ou b) subsidiariamente, fosse reconhecida a decadência do crédito tributário relativamente ao período de janeiro a agosto de 2008.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **12-64.416 da 21ª Turma da DRJ/RJ1**, às fls. 468/481, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano- calendário:2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas tão somente sua transferência para o Fisco.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Discussões acerca da constitucionalidade das leis exorbitam da esfera de competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir o que determina a legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 487/500, reprisando os mesmos argumentos já lançados em sua peça de impugnação, no sentido de que:

- Houve comprovação da origem dos créditos/depósitos, que o Recorrente não fez alegações genéricas sobre a origem dos créditos questionados no valor de R\$ 19.820.696,50, muito pelo contrário: (i) utilizou-se da comparação pormenorizada entre suas declarações de

imposto sobre a renda dos anos calendários de 2007 e 2008 para justificar a movimentação financeira; (ii) trouxe aos autos notícias de que até seus rendimentos isentos tiveram sua origem recusada (distribuição de lucros das empresas Shock Metais - R\$ 332.350,00 e Copperaf Matéria Prima - R\$ 211.500,00);

- Que os valores absurdamente considerados omitidos, como se aduz da tabela acima, totalizam o valor de R\$ 19.820.696,50, valor este muito próximo do valor total declarado pelo Recorrente na DIRPF exercício de 2009 como redução de " Dinheiro em Poder do Declarante e Bancos", ou seja, transferência de seus próprios recursos às instituições financeiras.

Para comprovar tal afirmação, note-se, pelos documentos juntados oa presente processo, que os valores depositados em bancos e aplicações financeiras no final do ano calendário de 2008 perfaziam um total de R\$ 20.009.725,49 contra um total em banco no final do ano calendário de 2007 de R\$ 445.850,97. É dizer que os valores em poder do contribuinte foram transferidos, ou depositados, nos bancos mencionados na DIRPF 2008/2009.

Reforça que o contribuinte teve um acréscimo patrimonial entre 2007 e 2008 de R\$ 457.196,95 e, em contrapartida, no referido período, auferiu rendimentos totais de R\$ 1.024.579,00, ou seja, amplamente compatíveis com o seu patrimônio.

Os rendimentos percebidos e o patrimônio declarado pelo contribuinte são suficientes para justificar o aumento patrimonial ocorrido no período mencionado. Da mesma forma s depósitos bancários, os quais já existiam e foram apenas transferidos pas as contas bancárias administradas pelas instituições financeiras em questão.

Que o importante é evidenciar, a propósito, que a transferência de valores ocorrida entre o ano de 2007 e 2008 se deu entre contas bancárias de titularidade do ora Recorrente. é dizer com isso, que não houve descumprimento de qualquer preceito legal que ensejasse a lavratura do AI em questão, justamente pelo fato de o presente caso se adequar a hipótese prevista no inciso I, do o§3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, qual seja de desconsideração de créditos transferidos entre contas do mesmo titular, pessoa física ou jurídica. Assim apresenta demonstrativo com os dados extraídos da DIRF 2009/2008 entregue pelo contribuinte em 14/04/2009, onde consta no item 17 no campo "DINHEIRO EM PODER" saldo de R\$ 32.550.002,51 em 2007 e saldo de R\$ 13.410.002,51 em 2008.

Desse modo comprova-se que a movimentação financeira, mesmo que tenha sido em grande monta, foi apenas transferência de valores que já eram do Recorrente para contas correntes, contas poupança e aplicações financeiras de sua própria titularidade. Ou seja, é inaplicável a preseunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430 já que são transferências de recursos do próprio titular.

Portanto, considerando a variação financeira entre o saldo de 31/12/2007 e o saldo de 31/12/2008 npo valor de R\$ 19.140.000,00, a disponibilidade em poder do contribuinte , acrescida dos valores das vendas do imóvel e da motocicleta (que foram entendidos como comprovados pelo Fisco), são suficientes para justificar toda a movimentação financeira em contas correntes de titularidade do contribuinte.

Mesmo que se desconsidere os rendimentos isentos, como fez a fiscalização, os valores estão todos justificados.

Sendo assim entende que deve ser reformando o Acórdão vergastado para anular o AI em epígrafe e as penalidades nele impostas.

Em continuidade, tece considerações acerca de ser indevida a quebra de sigilo bancário realizado pelo Fisco, tendo em vista que não houve autorização judicial, o que atentaria contra os princípios constitucionais, o que tornaria o Auto nulo.

Por fim, novamente sustenta a respeito da suposta decadência do direito do Fisco em buscar a tributação das transações ocorridas entre os meses de janeiro e agosto de 2008. Alega que o Recorrente somente foi intimado da lavratura do AI em 26/09/2013 e os fatos geradores autuados ocorreram entre os meses de janeiro e dezembro do ano calendário de 2008.

Fundamenta seu pedido de reconhecimento da decadência no art. 150, § 4º do CTN, c/c o artigo 2º da Lei nº 7.713/88. Cita jurisprudência deste E. CARF reforçando o entendimento de que o IRPF será devido mensalmente, também disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Ao final requer, portanto, seja reformado o Acórdão recorrido, julgando-se improcedente a Autuação Fiscal, vez que as movimentações bancárias possuem origem comprovada, bem como que ocorreu a decadência dos débitos autuados entre os meses de janeiro e agosto de 2008. Subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito, com sua retomada após o julgamento definitivo do RE ° 601.314/SP pelo Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente á sustentação oral apresentada em Tribuna, a defesa junta MEMORIAIS inovando na tese recursal sob os seguinte argumento:

- O Recorrente esclarece que os valores creditados em suas contas no ano de 2008, constituem-se em devoluções de valores aportados pelo contribuinte na empresa COPPERAF MATÉRIA PRIMA LTDA., da qual é sócio, nos anos de 2005 e 2006.

Para tanto junta e destaca todos os depósitos feitos pelo contribuinte nos anos de 2005 e 2006. E que, posteriormente, foram devolvidos ao contribuinte pela empresa mencionada durante o ano de 2008, apresentando, por exemplo:

a) extratos de titularidade da Copperaf Matéria Prima Ltda com as remessas de Fábio Borelli destacadas das contas do Banco Bradesco, Itaú, Unibanco e Real;

b) extratos de titularidade de Fábio Borelli com os créditos recebidos da Copperaf Matéria Prima Ltda destacadas das contas do Banco Bradesco, Itaú, Unibanco e Real;

c) Planilhas com datas e valores das TEDs realizadas por Fabio Borelli para o Banco Itaú, conta 69202-1, titularidade Copperaf Matéria Prima;

d) Cópias dos cheques emitidos pela Copperaf liquidados para depósito nas contas de Fábio Borelli;

e) Avisos de lançamentos emitidos pelo Banco Bradesco, comprovando o débito em conta da Copperaf e os depósitos na conta de Fábio Borelli .

Dentre outros documentos anexos ao mencionado Memorial

Processo nº 19515.722108/2013-16
Acórdão n.º **2401-005.252**

S2-C4T1
Fl. 5

Dessa forma, entende estar comprovado que os recursos depositados nas suas contas correntes, em 2008, são na verdade recursos de sua própria titularidade e não omissão de qualquer tipo de rendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 29/05/2014 conforme Aviso de Recebimento às fls. 485, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 17/06/2014 (fl. 487), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO**2.1 Da quebra de sigilo bancário**

O Recorrente sustenta que Administração Tributária teria agido de forma ilegal ao exigir a prestação de informações que representem a quebra de sigilo bancário, haja vista que tal competência resguarda-se tão somente ao Poder Judiciário.

Desse modo, defende que é vedado à Administração, sem qualquer razoabilidade, exigir ou obter junto a terceiros, informações que dizem respeito à intimidade do contribuinte. Só o Judiciário, em procedimento fiscal regularmente instaurado e subscrito, pode eximir as instituições do dever de segredo.

Sustenta, ademais, que a emissão de RMF somente se justifica nos casos em que as informações disponíveis à fiscalização indicarem movimentação superior à renda disponível declarada pelo contribuinte. De mais a mais, contesta a legalidade da edição da Lei Complementar nº 105/01.

Interessante à solução do caso repisar que ante a não apresentação das informações bancárias solicitadas, ou sua apresentação incompleta, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, arts. 2º, §5º; 3º, incisos VII e XI e 4º do Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, a Fiscalização lavrou o relatório circunstanciado para fins de solicitação de emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira – RMF.

Assim, no caso dos autos, a questão levantada no recurso se refere à legalidade do procedimento adotado na requisição administrativa de informações bancárias diretamente às instituições financeiras, ante a recusa da apresentação dos documentos requisitados.

Segundo entendimento do Recorrente, tal requisição consistiria violação ao dever de sigilo que alberga os dados financeiros, razão pela qual o Auto de Infração seria nulo.

De proêmio, cumpre esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu na sessão de 24/02/2016 o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 - repercussão geral) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal do Brasil receber dados bancários de contribuintes fornecidos pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária

para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos aos Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Recorde-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (STF, Tribunal Pleno, RE 601314, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/02/2016, acórdão eletrônico repercussão geral - DJe-198 Divulg. 15/09/2016 publicado 16/09/2016)

Portanto, a requisição de informações bancárias no curso de procedimento fiscal, contribuinte ou diretamente às instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário, dispensando, nesta ordem, a interferência do Poder Judiciário para a aquisição das referidas informações.

2.2 Da origem dos depósitos

Consoante destacado anteriormente, o presente lançamento tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, que dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada.

Da leitura do dispositivo acima citado, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Na espécie, a fiscalização intimou o Recorrente a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos efetuados em suas contas corrente. Todavia, o contribuinte preferiu trilhar caminho diverso. Ou seja, em que pese ter apresentado documentação a amparar suas alegações, as mesmas não foram suficientes para o fim colimado. Assim, não atendeu à intimação de modo a demonstrar a origem dos recursos recebidos de forma inconteste.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente, a teor do que dispõe o já citado artigo 42 da Lei n. 9.430/1996.

Ao deixar de comprovar, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos. A falta de justificativas por meio de documentação hábil e idônea, em relação à origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que ela corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Com efeito, é de se esclarecer que os fatos devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem à dúvida quanto à consistência da operação, em especial frente a matérias que cominem ao contribuinte o ônus probatório, como nos casos de presunções legais, sendo certo que tudo que é informado na declaração está sujeito à comprovação, por documento hábil, tendo a fiscalização a atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados.

No caso em tela, compulsando os autos, especialmente em face dos exemplos citados pelo Recorrente, não há a comprovação, repita-se, por meio hábil e idôneo, da origem dos recursos questionados pela fiscalização.

O contribuinte alega que o importante é evidenciar, a propósito, que a transferência de valores ocorrida entre o ano de 2007 e 2008 se deu entre contas bancárias de titularidade do ora Recorrente. é dizer com isso, que não houve descumprimento de qualquer preceito legal que ensejasse a lavratura do AI em questão, justamente pelo fato de o presente caso se adequar a hipótese prevista no inciso I, do o§3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, qual seja de desconsideração de créditos transferidos entre contas do mesmo titular, pessoa física ou jurídica. Assim apresenta demonstrativo com os dados extraídos da DIRF 2009/2008 entregue pelo contribuinte em 14/04/2009, onde consta no item 17 no campo "DINHEIRO EM PODER" saldo de R\$ 32.550.002,51 em 2007 e saldo de R\$ 13.410.002,51 em 2008.

Que a movimentação financeira, mesmo que tenha sido em grande monta, **foi apenas transferência de valores que já eram do Recorrente para contas correntes, contas poupança e aplicações financeiras de sua própria titularidade**. Ou seja, é inaplicável a presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430 já que são transferências de recursos do próprio titular.

Portanto, considerando a variação financeira entre o saldo de 31/12/2007 e o saldo de 31/12/2008 no valor de R\$ 19.140.000,00, **a disponibilidade em poder do contribuinte**, acrescida dos valores das vendas do imóvel e da motocicleta (que foram entendidos como comprovados pelo Fisco), são suficientes para justificar toda a movimentação financeira em contas correntes de titularidade do contribuinte.

Conforme se depreende das alegações do contribuinte, ele justifica a origem de R\$ 19.140.000,00 como de valores que já eram do contribuinte e que estavam em seu poder, em espécie (dinheiro) e que circularam pelas suas contas bancárias.

Noutro giro, em tribuna, a defesa do contribuinte inova em suas alegações recursais e justifica a origem desses recursos como sendo inicialmente recursos depositados pelo contribuinte na empresa Copperaf Matéria Prima nos anos de 2005 e 2006, os quais foram devolvidos pela referida empresa ao contribuinte, durante o ano de 2008, anexando vasta documentação apta a demonstrar os fatos alegados.

Nesse descortino, em face ao que preceitua a legislação que rege a matéria, a inovação dos argumentos recursais, nesta fase processual, não é permitida, restando preclusa, razão pela qual não acolho os argumentos apresentados em Tribuna.

Todavia, ainda que os acolhesse em homenagem ao princípio da verdade material, referidos documentos não possuem o condão de comprovar a origem dos R\$ 15.002.210,00 que foram aportados na empresa Copperaf Matéria Prima Ltda e depois restituídos no montante de R\$ 19.820.696,50, primeiro porque as mencionadas datas de remessa dos recursos financeiros pelo contribuinte para a mencionada empresa (Copperaf) ocorreram em 2005 e 2006, não se mostrando aptas a justificar o valor de R\$ 32.550.002,51 lançado na DIRF 2009/2008 no campo "Dinheiro em poder" do Contribuinte; segundo porque também não foi demonstrada a natureza da origem desse capital financeiro enviado para a Copperaf, nem tampouco foi demonstrada a natureza pela qual os referidos valores teriam sido restituídos ao contribuinte ao longo do ano de 2008.

Nesse diapasão, observa-se que a origem desse dinheiro em espécie em poder do contribuinte não comprova a origem dos recursos que circularam em suas contas bancárias, nos termos previstos em lei no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Assim, em face da ausência de comprovação da origem dos recursos, não há como acolher as alegações do Recorrente.

Por tudo o quanto exposto acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

2.3 Da decadência

Sobre o tema, o Recorrente alega que resta fulminado pela decadência as transações relativas aos meses de janeiro e agosto de 2008.

Entende que no caso deve ser aplicada a regra contida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

O inconformismo não merece prosperar.

Importante frisar que a Súmula CARF nº 38 (Vinculante) pacificou entendimento de que o fato gerador do IR ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, e não mensalmente, como pretende o Recorrente. Recorde-se:

“Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Ademais, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156, cuida, no Capítulo IV, Seção IV, das modalidades de extinção diversas do pagamento, contemplando o instituto da decadência com as disposições contidas no art. 173.

Portanto, nos casos de lançamento por homologação, em que há o pagamento antecipado do tributo, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

No caso dos autos, então, como o fato gerador do ano-calendário 2008 ocorreu em 31/12/2008, a decadência se daria apenas em 31/12/2013, ao passo em que o lançamento foi cientificado ao Recorrente em 26/09/2013.

Logo, não há que se falar em decadência.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário do Recorrente, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.